



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 16542.000105/98-12
Recurso nº : 121.036
Matéria : IRPJ – Exs.: 1994 e 1995
Recorrente : SANT'ANA ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO
DE IMÓVEIS LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANOPOLIS-SC
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº : 107-05.869

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – A apuração do lucro inflacionário em montante superior ao legal, implica exclusão indevida do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANT'ANA ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 16542.000105/98-12
Acórdão nº : 107-05.869

Recurso nº : 121.036
Recorrente : SANT'ANA ADMINISTRAÇÃO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO
DE IMÓVEIS

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC.

A peça recursal, constante de fls, 64 a 66 diz, resumidamente, o seguinte:

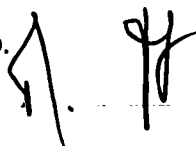
A base da defesa de 1º grau é de que a diferença do lucro inflacionário utilizada a maior no campo de imposto diferido para o outro exercício, e que foi considerada indevida pela fiscalização já houvera sido aproveitada e sujeita à tributação no exercício subsequente, inexistido, portanto, imposto de renda a pagar.

O lançamento foi mantido pelo fato de que no exercício subsequente apurou prejuízo fiscal, e que não foi pago imposto, não havendo qualquer pagamento de IRPJ em decorrência da realização total do lucro Inflacionário acumulado.

Mesmo inexistindo pagamento do imposto devido, ele não teve saldo a pagar, pelo simples fato de que o erro cometido foi corrigido pela sua adição ao resultado do exercício subsequente. O fato de que não houve imposto a pagar não pode ser desabonados da conduta do recorrente que antes mesmo de qualquer fiscalização, tomou o procedimento de corrigir o lançamento fiscal no exercício subsequente.

Conclui requerendo o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 16542.000105/98-12
Acórdão nº : 107-05.869

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

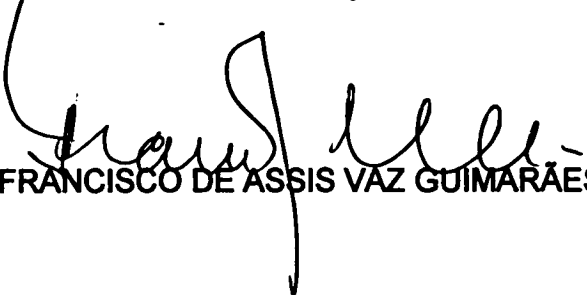
Como bem diz a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, a recorrente não discorda da autuação, mas afirma que a diferença do Lucro Inflacionário declarada a maior no ano-calendário 1993 já foi integralmente tributada na declaração de rendimentos do ano seguinte, no qual o Lucro Inflacionário foi realizado integralmente.

Acontece que, mesmo com a adição do Lucro Inflacionário, a recorrente apurou, no ano-base de 1994 um prejuízo fiscal de R\$ 148.137,00 e, desta forma, não houve pagamento do imposto em decorrência da realização total do Lucro Inflacionário acumulado.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2000.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES